

FREQÜÊNCIA ESCOLAR

A frequência às aulas, bem como a qualquer outra atividade didática regular, é obrigatória para os efeitos de aprovação (Lei nº 9.394/96), salvo nos programas de educação à distância. Em conformidade com o disposto na Resolução CFE nº 4 de 16/9/86, a frequência mínima de 75% em cada disciplina é obrigatória.

Não existe legalmente abono de faltas. Em benefício das restrições legais aos casos de ausência às aulas, caberá ao aluno comprovar, mediante laudo/atestado médico identificado pelo **Código Internacional de Doenças - CID-10**, o período necessário de afastamento e que a enfermidade que o afastou das atividades acadêmicas, se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação. O aluno, ou fiel portador, deve protocolar a Central de Atendimento, em até três dias úteis após a sua emissão, o documento comprobatório emitido pelo profissional competente que determine a impossibilidade de frequentar as aulas.

As justificativas de ausências às aulas previstas na lei são:

- Portadores de moléstias congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições patológicas (Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969);
- Gestantes a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez (Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975);
- Convocações legais (Decreto lei Nº 715/69) (Serviço Militar, Eleitoral ou Judicial).

De acordo com os Pareceres CNE/CES nºs 336/2000 e 224/2006, considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio – histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, considerando-se a clareza dos textos legais, **NÃO HÁ AMPARO LEGAL OU NORMATIVO PARA O ABONO DE FALTAS A ESTUDANTES QUE SE AUSENTAREM REGULARMENTE DOS HORÁRIOS DE AULAS DEVIDO ÀS CONVICÇÕES RELIGIOSAS.**

- **Lei 6.202, de 17 de abril de 1975**

Gestantes

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto lei nº 1.044 de 1969;

Art. 1º A partir do oitavo mês e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares;

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da Faculdade.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados, mediante atestado médico, poderá ter aumento no período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos [exames finais](#).

Portadores de enfermidades contidas na Lei

Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/1969 – Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica.

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- ocorrência isolada ou esporádica.

Convocações Legais e Competições Esportivas

O Decreto lei Nº 715/69 assegura o abono de faltas para todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas.

“§ 4º - Todo matriculado em órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar as suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas, ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os direitos”.

Situações enquadradas nas Leis 9.615/98 que são:

- Participação do aluno em competições esportivas institucionais de cunho oficial representando o País;

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

FACULDADE CNEC GRAVATAÍ



Faculdade
CNEC Gravataí

Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013

- Convocação para audiência judicial conforme lei e 5.869/73.

O estudante, nesses casos, poderá justificar protocolando na Central de Atendimento o documento comprobatório emitido pela autoridade competente, que deverá ser anexado ao requerimento.

ATENÇÃO: O regime de justificativa de ausência através de exercícios domiciliares é válido para o período letivo solicitado. Caso necessário, no próximo período letivo, o aluno deve fazer nova solicitação.

Base legal

Fonte: <www.mec.gov.br>

Lei [6.202](#), de 17/04/75

Decreto Lei [1.044](#), de 21/10/69

Lei nº [10.861](#), de 14/04/2004

Decreto-Lei nº 715/69 de 17/08/1969

Data de publicação: Gravataí, 02/03/2011.

Data da última alteração: Gravataí, 10/02/2015.

Secretaria Acadêmica

Denominação da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos – FACENSA alterada para Faculdade CNEC Gravataí pela Portaria SERES/MEC nº. 111, de 02 de fevereiro de 2015 publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2015.